



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO
DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA**

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2025

Edital nº 25/2025

PLURI RENTAL COMERCIAL LOCACOES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 18.070.039/0001-40, estabelecida na Rua Padre Jose Ferreira De Seixas, nº 15, Vila São Joaquim, Cotia/SP, telefone (11) 4825-8312, neste ato representada por seu sócio, Flavio Figueiredo Filho, portador da cédula de identidade RG nº 8.917.206-1, e inscrito no CPF/MF sob nº 648.745.678-00, na qualidade de empresa LÍDER do **CONSÓRCIO PLURI DOTI**, formado em conjunto com a empresa **ARDOTI TRANSPORTES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 41.883.575/0001-87, estabelecida na Rua Franscico Nunes, 66, Bairro Jacaré, Cabreuva - SP, CEP 13.318-000, telefone (11) 91452-6356, neste ato representada por seu titular Jean Carlos Santi, portador da cédula de identidade RG nº [REDACTED], e inscrito no CPF/MF sob nº [REDACTED] (**“PLURI RENTAL” ou “Recorrida”**), vem respeitosamente e tempestivamente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA MUDAR INSTALAÇÕES E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA. (“MUDAR” ou Recorrente)**, em face da decisão que inabilitou a Recorrente da disputa pelo Lote 01, e acabou declarando a Recorrida como vencedora e habilitada do Lote 01.

I. BREVE RESUMO DOS FATOS

Conforme consignado na Ata da Sessão Pública realizada em 11/04/2025, **a disputa licitatória referente ao Lote 01 culminou na convocação da Recorrente (MUDAR) para apresentar lance final e único, em observância às prerrogativas estabelecidas pela Lei Complementar nº 123/2006.**

Com isso a Recorrente Mudar, usufruiu do direito de preferência (conferido pela Lei Complementar 123/06) e após a aceitação do seu lance, procedeu-se então à análise da documentação de habilitação da Recorrente, sendo constatado pelo Sr. Pregoeiro, o não atendimento aos requisitos de habilitação, o que motivou em sua inabilitação.

Com efeito a inabilitação da empresa Mudar (Recorrente) do certame decorreu do descumprimento das seguintes exigências editalícias:

- (i) item 6.1.8, concernente à ausência de comprovação do capital social mínimo exigido e ao não atingimento dos índices mínimos de liquidez estabelecidos;
- (ii) item 6.1.16, relativo à apresentação de garantia de proposta em montante inferior ao devido e em desacordo com os termos previstos no Edital; e
- (iii) item 6.1.4 do Edital, referente à reprovação dos atestados de capacidade técnica pela área técnica competente.

Em razão da inabilitação da Recorrente Mudar prosseguiu então o certame com a convocação da licitante seguinte, a qual acabou sendo desclassificada e por consequência o Pregoeiro conduziu o procedimento do certame, com a convocação da 3ª colocada, ora Recorrida, empresa líder do Consórcio PLURI DOTI, classificada como a licitante subsequente na ordem de disputa, para a apresentação de seus documentos de habilitação.

Após a devida análise, restou atestada a regularidade e a conformidade das informações e documentos apresentados pela Recorrida (Pluri Rental e Ardotti), com as exigências editalícias, culminando em sua classificação e habilitação, sendo, por conseguinte, declarada vencedora da disputa pelo Lote 01.

Irresignada a Recorrente Mudar, interpõe o presente recurso administrativo, arguindo, em síntese:

(i) a suposta incorreção de sua inabilitação, alegando o cumprimento das exigências editalícias, e (ii) a pretensa inabilitação da Recorrida, sob a equivocada alegação de falha no recolhimento da garantia de proposta.

Contudo, como será amplamente demonstrado a seguir, a r. decisão administrativa recorrida não merece qualquer reforma, devendo ser mantida integralmente, tanto no que concerne à acertada inabilitação da Recorrente quanto à consequente classificação e regular habilitação da ora Recorrida.

II. PRELIMINARMENTE

a) DA PRECLUSÃO DA RECORRENTE PARA IMPUGNAÇÃO DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS

Inicialmente convém destacar que a Recorrente não apresentou impugnação ao edital no prazo legalmente previsto, sendo incabível alegar eventuais nulidades de cláusulas editalícias após a fase de habilitação, especialmente quando decorridos mais de dois meses da abertura do certame.

Portanto, qualquer pretensão de anulação do certame com base em supostas ilegalidades do edital não merece prosperar, eis que acobertada pela preclusão.

Ademais, convém destacar que o edital já foi devidamente analisado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP, no bojo do Processo n.º 00006736.989.25-2, oportunidade em que foi reconhecida sua regularidade e legalidade, o que reforça a ausência de vício capaz de comprometer o procedimento.

b) A RECORRENTE NÃO FAZ JUS AO TRATAMENTO DIFERENCIADO CONCEDIDO PELA LEI 123/2006 – RECEITA DO EXERCÍCIO DE 2023 QUE SUPERA EM MUITO O TETO LEGAL

É certo ainda que o tratamento diferenciado conferido às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) encontra fundamento constitucional nos Artigo 170, inciso IX, e artigo 179 da Constituição Federal de 1988, sendo aplicado, no âmbito das licitações públicas por força do Art. 4º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

A Lei Complementar nº 123/2006, que regulamenta a matéria em âmbito nacional, ao instituir o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, em seu artigo 3º define, de forma inequívoca, os critérios para o enquadramento empresarial, estabelecendo que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de **empresa de pequeno porte**, aufera, em cada ano-calendário, **receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).**
(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

In casu, compulsando a documentação acostada pela Recorrente ao processo licitatório, notadamente a declaração unificada, verifica-se que a **Recorrente MUDAR INSTALAÇÕES E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA. declarou expressamente submeter-se aos ditames da Lei nº 123/2006, qualificando-se como Empresa de Pequeno Porte (EPP) e, por**

consequente, usufruindo dos benefícios legais inerentes a essa condição, incluindo o direito de preferência na presente disputa.



DECLARO, ainda, sob as penas da lei, em especial aquelas previstas na Lei Federal nº 7.115, de 29 de Agosto de 1983, e no artigo 299 do Código Penal (Falsidade Ideológica), que as informações aqui prestadas são verdadeiras.

a) que estamos sob o regime de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte ou Microempreendedor Individual, para efeito do disposto na Lei Complementar nº 123/06, observado o disposto nos §§ 1º ao 3º do art. 4º, da Lei nº 14.133/2021: (x) EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP), conforme inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006.

Entretanto, analisando o balanço patrimonial da empresa MUDAR referente ao exercício financeiro de 2023 – *documento este anexado pela própria empresa para fins habilitação* – revela, de maneira irrefutável, que a **Recorrente auferiu uma receita bruta no montante de R\$10.060.294,43 (dez milhões, sessenta mil, duzentos e noventa e quatro reais e quarenta e três centavos), excedendo, em muito, o limite de R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) estabelecido no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006** para a classificação como Empresa de Pequeno Porte:

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO			
Entidade:	MUDAR INST SERV AMBIENTAIS LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2023 a 31/12/2023	CNPJ:	14.492.241/0001-00
Número de Ordem do Livro:	12		
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2023 a 31 de Dezembro de 2023		
Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITAS		R\$ 12.007.799,02	R\$ 5.983.664,93
RECEITAS		R\$ 15.138.111,94	R\$ 10.060.294,43
RECEITA DE SERVICOS PRESTADOS		R\$ 15.138.111,94	R\$ 10.060.294,43

Logo a prova documental apresentada pela própria Recorrente conduz a duas conclusões inarredáveis: (i) a empresa MUDAR não se enquadra mais na condição de EPP desde o exercício de 2023; e (ii) ao declarar-se como EPP para usufruir indevidamente do tratamento diferenciado previsto na Lei nº 123/2006, a Recorrente incorreu em declaração falsa.

Consoante deslinde da sessão de disputa, é inegável que a proposta apresentada pela Recorrente somente se concretizou em virtude do privilégio indevidamente concedido à empresa.

Nessa senda, a referida **proposta padece de nulidade insanável, devendo ser desconsiderada para todos os efeitos legais, não havendo que se cogitar em qualquer possibilidade de reabilitação da licitante.**

Ademais, cumpre ressaltar que o ato de prestar declaração falsa com o intuito de usufruir indevidamente dos benefícios conferidos pela Lei nº 123/2006 configura fraude à licitação, nos termos do artigo 299 do Código Penal e do artigo 155 da Lei nº 14.133/2021, sujeitando a empresa infratora à imediata exclusão do certame e à instauração de processo administrativo sancionatório com vistas à declaração de sua inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública.

A corroborar a lesividade e a punibilidade de tal conduta, tem-se julgados paradigmáticos do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DESTINADO À USINA DE ASFALTO. **IRREGULAR ENQUADRAMENTO DA LICITANTE VENCEDORA COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE, EM DESACORDO COM A LEI COMPLEMENTAR 123/2006**. EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO E REFERENDO DA TUTELA DE URGÊNCIA PELO PLENÁRIO. OITIVAS E DILIGÊNCIA. CONFIRMAÇÃO DAS IRREGULARIDADES DE FRAUDE À LICITAÇÃO, REJEIÇÃO SUMÁRIA DA INTENÇÃO DE RECURSO E AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS O ORÇAMENTO BASE DA LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE INÍDICIOS DE CONLUIO ENTRE LICITANTES. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO PREGÃO E DOS ATOS DELE DECORRENTES. **DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE À EMPRESA FRAUDADORA PARA LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL.** CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. (TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/14832024>, Relator.: WEDER DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 24/07/2024)

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. **ENQUADRAMENTO DA LICITANTE VENCEDORA COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE, EM DESACORDO COM A LEI COMPLEMENTAR 123/2006.** EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO E REFERENDO DA TUTELA DE URGÊNCIA PELO PLENÁRIO. OITIVAS E DILIGÊNCIA. CONFIRMAÇÃO DAS IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA **ANULAÇÃO DOS ATOS DE HABILITAÇÃO** INQUINADOS E DOS ATOS DELES DECORRENTES. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. (TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/16592024>, Relator.: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 21/08/2024)

PROCESSUAL CIVIL. **UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA CONDIÇÃO DE EPP PARA OBTENÇÃO DE TRATAMENTO FAVORECIDO NA LICITAÇÃO.** (...) 2. **Ao efetuar declaração falsa sobre o atendimento às condições para usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006, a impetrante passou a usufruir de uma posição jurídica mais vantajosa em relação aos demais licitantes, o que fere o princípio constitucional da isonomia e o bem jurídico protegido pelos arts. 170, IX, e 179 da Constituição e pela Lei Complementar 123/2006** . 3. **A fraude à licitação apontada no acórdão recorrido dá ensejo ao chamado dano in re ipsa.** Nesse sentido: REsp 1.376 .524/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/9/2014; REsp 1.280.321/MG, Rel . Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012; REsp 1.190.189/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/9/2010, e REsp 1 .357.838/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/9/2014. 4 . Mesmo que assim não fosse, a defesa trazida nos autos demanda dilação probatória, o que não se admite em Mandado de Segurança. 5. Recurso Ordinário não provido. (STJ - RMS: 54262 MG 2017/0132197-9, Relator.: Ministro HERMAN

BENJAMIN, Data de Julgamento: 05/09/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2017)

Diante do exposto, **sendo certo que a Recorrente não deve gozar do tratamento diferenciado concedido pela Lei nº 123/2006**, ao passo que sua receita bruta extrapola o limite legal fixado pelo inc. II do Art 3º, **acertada a sua inabilitação do presente certame**, justificando, inclusive, a consequente adoção das medidas sancionatórias cabíveis pela Administração Pública para apurar a conduta de apresentação de declaração falsa.

III. MÉRITO

Prima facie, cumpre rememorar que o Edital constitui a lei fundamental entre as partes no âmbito dos procedimentos licitatórios. Em decorrência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração Pública se submete às regras que ela própria estabeleceu, não lhe sendo facultado exigir requisitos adicionais ou dispensar aqueles expressamente previstos, sob pena de vulnerar a isonomia e a competitividade do certame.

Nesse sentido, tem-se a lição do renomado doutrinador Diógenes Gasparini:

“estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.” (GASPARINE, Diógenes. Curso de Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995) (g.n.)

Sendo certo, portanto que a análise do cumprimento das regras do Edital deve ocorrer de forma objetiva – atendimento ou não atendimento aos requisitos -, a decisão recorrida não merece reforma, já que (i) a inabilitação da Recorrente (MUDAR) se deu pela incapacidade da empresa em cumprir as regras editalícias, (ii) enquanto a Recorrida (PLURI RENTAL) logrou êxito em comprovar o integral atendimento a todas as exigências documentais

estabelecidas no edital, habilitando-se de forma regular e legítima para prosseguir nas demais etapas do certame.

A. DA ACERTADA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

a.1) Inexistência De Cerceamento De Defesa

A Recorrente busca a anulação do procedimento licitatório, sob a alegação de que a Administração teria obstado seu direito de defesa ao não explicitar os fundamentos de sua inabilitação. Contudo, tal argumento não prospera, porquanto a municipalidade cumpriu seu dever de transparência e informação, possibilitando à Recorrente o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Compulsando os autos do processo licitatório, não se constata a ocorrência de qualquer vício capaz de invalidar o procedimento.

A Recorrente fundamenta sua alegação em "prints de e-mails" desprovidos de elementos essenciais, como datas e protocolos, os quais não possuem a força probante necessária para comprovar a suscitada negativa de acesso às informações.

Em contrapartida, as próprias razões recursais da MUDAR colacionam cópia de mensagem eletrônica enviada pela municipalidade, na qual se explicitam, de forma clara e objetiva, os requisitos editalícios não atendidos pela empresa e que motivaram sua inabilitação.

A própria interposição do recurso administrativo demonstra, de forma inequívoca, que a Recorrente teve pleno conhecimento das razões que embasaram a decisão administrativa, de forma tão clara que pode formular suas razões recursais, exercendo seu direito de defesa, sem qualquer óbice.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria é pacífica ao reconhecer que a efetiva apresentação de defesa ou recurso pela parte interessada afasta a alegação de cerceamento, porquanto evidencia que não houve prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, inexistindo nulidade a ser declarada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA NULIDADE ABSOLUTA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA, ANTE O ÓBITO DO AUTOR, CERCA DE DOIS MESES ANTES, COM POSTERIOR HABILITAÇÃO DO ESPÓLIO, NA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NÃO DECLARAÇÃO DA NULIDADE, POR FORÇA DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73. II. Na esteira da **jurisprudência desta Corte, a declaração de nulidade dos atos processuais, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, demanda a efetiva demonstração do prejuízo sofrido pela parte.** Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 198.356/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/12/2015; EDcl no AREsp 648.507/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/11/2015; AgRg no REsp 1.431.148/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/04/2015.(...) (STJ - AgRg no AREsp: 53637 RS 2011/0152596-0, Relator.: Ministra ASSULETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 09/08/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2016) (g.n.)

Ademais, cumpre salientar que a Recorrente dispôs de um prazo considerável, aproximadamente um mês desde a ciência de sua inabilitação em abril, para preparar e apresentar sua defesa, o que refuta qualquer alegação de urgência ou impossibilidade de exercer plenamente o contraditório.

Destarte, diante da efetiva disponibilização das informações, da inexistência de qualquer prova de cerceamento de defesa, e ausente qualquer prejuízo ao exercício do contraditório e ampla defesa da empresa, consumado pela apresentação das razões recursais, não há que se falar em nulidade do certame.

a.2) Descumprimento Do Item 6.1.8 Do Edital: Ausência De Capital Mínimo E Não Atendimento Do Índices De Liquidez

O Edital do presente certame, em seu item 6.1.8, estabeleceu de forma clara e inequívoca as condições de habilitação econômico-financeira a

serem cumpridas pelas licitantes. Dentre estas, exigiu-se, cumulativamente, **(i)** a comprovação de possuir capital social registrado em valor não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado para 12 (doze) meses do contrato, e **(ii)** a demonstração de boa saúde financeira, aferida mediante a obtenção de índices mínimos de liquidez, dentre os quais o Índice de Liquidez Geral (ILG) em valor igual ou superior a 1,00.

A Recorrente, em flagrante descompasso com as exigências editalícias, não logrou êxito em comprovar o atendimento a nenhum dos dois requisitos supracitados, evidenciando sua fragilidade financeira e, por conseguinte, sua inaptidão para assumir as elevadas responsabilidades inerentes à execução do futuro contrato.

No que concerne ao capital social mínimo exigido, o valor estimado para o Lote 1, correspondente a R\$67.858.000,00, quando considerado o período de 12 meses, resulta em R\$13.571.600,00 por ano ($R\$67.858.000,00/5 \text{ anos} = R\$13.571.600,00/\text{ano}$). Logo, o capital social mínimo exigido corresponde a 10% desse montante, ou seja, R\$1.357.160,00 ($R\$13.571.600,00 \times 10\% = R\$1.357.160,00$).

Contudo, conforme se depreende do Contrato Social e do Balanço Patrimonial da empresa MUDAR, o capital social declarado da Recorrente é de apenas R\$811.500,00.

CLÁUSULA 05:- O capital social é de **R\$ 811.500,00** (oitocentos e onze mil e quinhentos reais) divididos em **811.500** (oitocentos e onze mil e quinhentas) quotas no valor de **R\$ 1,00** (um real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas neste ato, em moeda corrente do país, fica assim distribuído:

MARCOS ANTÔNIO PIVETA	811.500 quotas	R\$ 811.500,00	100,0%
TOTAL	811.500 quotas	R\$ 811.500,00	100%

Dessa forma, resta inequivocamente demonstrado o descumprimento do requisito de capital social mínimo estabelecido no item 6.1.8, alínea "a", do Edital.

Ademais, no que tange ao Índice de Liquidez Geral (ILG), a análise do Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2023 da Recorrente revela um resultado de 0,71, valor significativamente inferior ao patamar mínimo de 1,00 (um inteiro) exigido no instrumento convocatório:

		2022	2023
ATIVO CIRCULANTE	AC	R\$ 7.791.640,74	R\$ 7.360.524,46
REALIZAVEL A LONGO PRAZO	RLP	R\$ 0,00	R\$ 0,00
ATIVO PERMANENTE	AP	R\$ 4.181.452,51	R\$ 10.701.036,30
ATIVO TOTAL	AT	R\$ 11.973.093,25	R\$ 18.061.560,76
PASSIVO CIRCULANTE	PC	R\$ 1.743.184,46	R\$ 4.789.115,84
PASSIVO NÃO CIRCULANTE (EXIGIVEL A LONGO PRAZO)	PNC	R\$ 700.000,00	R\$ 5.587.741,34
PATRIMONIO LIQUIDO	PL	R\$ 9.529.908,79	R\$ 7.684.703,58
PASSIVO TOTAL	PT	R\$ 11.973.093,25	R\$ 18.061.560,76
		2022	2023
ILG = AC + RLP / PC +PNC		3,19	0,71
ISG = AT / PC +PNC		4,90	1,74
ILC = AC / PC		4,47	1,54

Ou seja, a inobservância dos requisitos de habilitação econômico-financeira previstos no item 6.1.8 do Edital é flagrante. A Recorrente demonstra não possuir a solidez financeira indispensável para a adequada execução dos serviços licitados, justificando plenamente a sua inabilitação do certame.

Portanto, decisão proferida pelo d. Pregoeiro, ao inabilitar a Recorrente, revela-se acertada e em estrita conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como com o dever da Administração de zelar pelo interesse público e pela correta aplicação dos recursos.

a.3) Descumprimento Do Item 6.1.16 Do Edital: Garantia De Proposta Em Quantidade Inferior Ao Exigido Pelo Edital



Ocorre que, a Recorrente apresentou apólice no valor de R\$673.065,00 (seiscentos e setenta e três mil, sessenta e cinco reais), perfazendo uma diferença a menor de R\$5.515,00 (cinco mil, quinhentos e quinze reais):

DADOS DO SEGURADO					
Nome/Razão Social			CNPJ/CPF		
SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE SOROCABA			71.480.560/0001-39		
Endereço		Número	Complemento		
AVENIDA PEREIRA DA SILVA		1285	NULL		
Cep:	Bairro		Cidade		UF
18095340	SANTA ROSALIA		SOROCABA		SP
DADOS DO TOMADOR					
Nome/Razão Social			CNPJ/CPF		
MUDAR INSTALACOES E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA EPP			14.492.241/0001-00		
Endereço		Número	Complemento		
RUA SÃO BENTO		657	TERREOTERREO		
Cep:	Bairro		Cidade		UF
06186140	SAO PEDRO		OSASCO		SP
GARANTIAS :					
TOTAL DO VALOR DA GARANTIA : R\$ 673.065,00					
VIGÊNCIA : DAS 24h00 DO DIA :		11/04/2025	ATÉ AS 24h00 DO DIA :		11/04/2030

Se a garantia de proposta apresentada estiver em conformidade com o edital, o licitante avança para a fase de proposta; **se não estiver, deverá ser eliminado do certame.** (FREIRE, André. Capítulo 6. A Licitação Pública In: FREIRE, André. Direito dos

Contratos Administrativos - Ed. 2023. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2023.) (g.n.)

Ressalta-se que a irregularidade no valor da garantia prestada pela Recorrente restou incontroversa em suas próprias razões recursais. Em nenhum momento a MUDAR buscou justificar a diferença a menor no montante recolhido, o que demonstra, de forma inequívoca, que a apólice foi apresentada em valor equivocado, em patente descumprimento à exigência editalícia. Enquanto a comprovação documental da irregularidade de sua proposta é flagrante, a Recorrente se limita a questionar a exigibilidade da garantia de proposta em si.

Ora, a exigência de garantia de proposta insere-se no âmbito do poder discricionário da Administração Pública e, uma vez estabelecida como requisito *sine qua non* para a habilitação das licitantes no instrumento convocatório – ao qual todas as participantes estão estritamente vinculadas –, sua observância é compulsória. Portanto, a exigência é legítima e regular, fundamentando de maneira irrefutável a inabilitação da Recorrente em virtude de seu descumprimento.

Ademais, a análise da apólice de garantia apresentada pela Recorrente revela outras irregularidades que comprometem sua validade e finalidade. Primeiramente, a apólice foi emitida na mesma data de encerramento da fase de lances (11/04), o que sugere um providenciamento tardio, possivelmente apenas após a constatação da necessidade de apresentação do documento.

Em segundo lugar, consta na apólice a informação de pagamento parcelado, sem que haja qualquer comprovação do efetivo pagamento da primeira parcela ou de qualquer outra parcela do prêmio.

A finalidade precípua da garantia de proposta reside em assegurar a seriedade da intenção de contratar do licitante e em indenizar a Administração Pública em caso de desistência injustificada ou descumprimento

das condições ofertadas. A ausência de comprovação do pagamento integral do prêmio da apólice de seguro garantia invalida a própria garantia, porquanto lhe retira a necessária eficácia financeira e a certeza de sua execução em caso de sinistro. Uma garantia com pagamento pendente não cumpre adequadamente o seu propósito de proteger o erário e garantir a estabilidade do processo licitatório.

Note, mais uma vez, a **reiterada falha da Recorrente em atender a requisitos indispensáveis à comprovação de sua capacidade financeira**. Essa inconsistência reforça a conclusão de que a empresa demonstra fragilidade financeira e, conseqüentemente, inaptidão para arcar com a execução de serviços de tão grande magnitude.

Destarte, ante ao não recolhimento da garantia no valor integral exigido e às irregularidades constatadas na apólice apresentada, a inabilitação da Recorrente mostrou-se medida acertada e em consonância com os ditames editalícios e legais, não havendo qualquer justificativa para a reforma da r. decisão administrativa.

a.4) Descumprimento Do Item 6.1.4 Do Edital: Reprovação Dos Atestados De Capacidade Técnica Pela Área Técnica Competente - Não Comprovação Da Qualificação Técnica Operacional

O item 6.1.4, alínea "a.1", do Edital estabeleceu, de forma expressa, a obrigatoriedade de apresentação de atestados de capacidade técnica operacional que comprovassem a execução de objeto com quantitativo equivalente ou superior a 50% (cinquenta por cento) do objeto desta licitação, com similaridade e compatibilidade em termos de quantidade, prazos de fornecimento e especificações, em consonância com o Art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e Súmula nº 24 do TCESP.

Para fins do Lote 01, a comprovação da experiência anterior exigia a demonstração da execução de, no mínimo, 27.000 (vinte e sete mil)

horas de locação de retroescavadeira, correspondente ao referido montante de 50% do total estimado para a contratação:

Lote	Descrição	Total diárias 12 meses	TOTAL para comprovação
01	Locação de retroescavadeiras, com ou sem braço extensível, capacidade da caçamba de no mínimo 1,0 m³, com operador	5.400 (54.000 horas)	2.700 (27.000 horas)
	Locação de Escavadeira Hidráulica entre 18.000 kg ou superior, com potência mínima entre 120 a 130 HP e peso operacional de 18.000 ou superior, com operador.	600 (6.000 horas)	300 (3.000 horas)

Contudo, a análise minuciosa dos atestados apresentados pela Recorrente revela uma comprovação de execução de apenas 26.758 (vinte e seis mil, setecentos e cinquenta e oito) horas, conforme o quadro detalhado abaixo:

Quadro Final de Atestados e Orçamentos Retroescavadeira (Para comprovação capacitação Técnica)						
Arquivo	Origem	Contrato	Período Execução	Retroescavadeira (volume horas)	Volume escavação (m³)	Observações
1	3M	2021-822841	30/04/2021 a 31/11/2021		8.400,00	Não informa horas diretamente, apenas m³
2	3M	2023-899606	17/04/2023 a 31/01/2024		8.000,00	Não informa horas diretamente, apenas m³
3	3M	2021-825139	21/05/2021 a 20/12/2021		8.400,00	Não informa horas diretamente, apenas m³
4	3M	2023-900933	01/05/2023 a 31/01/2024		8.000,00	Não informa horas diretamente, apenas m³
5	documentos repetidos arquivo juntado sob n.º 01 a 04					
6	Arcadis	CC-0.06358.A.A	01/07/2018 A 30/06/2019	750,00		Horas detalhadas
7	Arcadis	CC-0.06358.A.A	01/07/2018 A 30/06/2019	150,00		Horas detalhadas
8	Arcadis	CC-0.08643.A.A	19/06/2023 a 01/11/2023	784,00		Divergencia periodo e numero contrato
9	Arcadis	CC-0.08643.A.A	20/05/2022 a 20/05/2023	1.200,00		Horas detalhadas
10	Arcadis	CC-0.08643.A.A	01/12/2022 a 01/07/2023	2.620,00		Assinado 2 anos depois
11	Arcadis	CC-0.08643.A.A	01/08/2023 a 16/02/2024	3.500,00		Horas detalhadas
12	BTX - Schneider	Oc 8200716221	01/09/2022 a 10/01/2023	500,00		Horas detalhadas
13	Arcadis	CC-0.08643.A.A	10/10/2023 a 08/12/2023	704,00		2 maquinas com 352h cada
14	Astral		nov/2020 a dez/2020			Não especifica horas ou volume
15	Arcadis	CC-0.08643.A.A	20/05/2022 a 20/05/2023	750,00		Horas detalhadas com rompedor
16	Arcadis	CC.0.05897.AA	11/04/2017 a 11/07/2017			Não especifica horas ou volume
17	Arcadis	CC-0.08643.A.A	20/05/2022 a 20/05/2023	750,00		Não especifica horas ou volume
18	Arcadis	CC-0.06950AA	08/11/2019 a 09/05/2021			
19	documentos repetidos arquivo juntado sob n.º 13					
20	declaração					
21	3M	ORÇ. 2073 / ART2620240368376	abril/2023 a dezembro/2023 (estimado 8 meses)	7.600,00		Informado em proposta comercial vinculado ao atestado 899606 (2)
22	3M	ORÇ. 2100 / ART2620240398936	abril/2023 a dezembro/2023 (estimado 8 meses)		24,00	Informado em proposta comercial vinculado ao atestado 900933 (3)
23	documentos repetidos arquivo juntado sob n.º 21					
24	3M	ORÇ. 2100 / ART2620240398936	abril/2023 a dezembro/2023 (estimado 8 meses)	7.450,00		Informado em proposta comercial vinculado ao atestado 900933 (3)
TOTAL COMPROVAÇÃO				26.758,00		

No que concerne à comprovação da capacitação técnica constata-se, ainda, a juntada de diversos arquivos repetidos, o que denota uma tentativa de tumultuar e induzir a erro a análise documental por parte da Administração.

Em qualquer hipótese, mesmo considerando os atestados com informações repetidas, **a capacidade técnica operacional demonstrada pela Recorrente permanece aquém do patamar mínimo estabelecido no Edital**, o que inviabiliza a sua habilitação.

Ademais, cumpre destacar a existência de diversas inconsistências nas informações contidas nos documentos apresentados, especialmente no que tange aos dados contratuais e aos períodos de execução, o que suscita sérias dúvidas acerca da validade e da fidedignidade dos atestados acostados.

A exemplo da comprovação capacidade técnica relativa à escavadeira hidráulica, o atestado apresentado como “arquivo 11” consigna, em seu preâmbulo, que a Recorrente MUDAR

“(…) em cumprimento **ao contrato firmado em 21/06/2023**, está executando, no âmbito das atividades atribuídas à “Arcadis”, no contrato **CC-0.08643.AA** e sob Orçamento nº 2072/2023 Braskem....”.

Todavia, no corpo do mesmo atestado, as datas de início e término da execução do contrato apresentam flagrante dissonância:



ATIVIDADES DESENVOLVIDAS CONFORME DEMANDADAS PELA ARCADIS

PERÍODO:

- Início 03/06/2023
- Término 03/08/2023

A MUDAR INSTALAÇÕES E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA atua com serviços gerais de campo, tendo o referido contrato o fornecimento de equipamentos e mão de obra para a prestação de serviços gerais de obras de demolição, remoção de solo contaminado e reaterro com solo limpo, reconstrução de piso demolido.

CONTRATO CELEBRADO ENTRE ARCADIS E MUDAR INSTALAÇÕES AMBIENTAIS LTDA

Contrato nº CC-005643.AA, período de 21.06.2023 a 20.06.2024.

Diversos outros documentos apresentados pela Recorrente não atendem integralmente aos requisitos legais e editalícios, seja pela ausência de indicação clara da quantidade de horas executadas, seja por não contemplarem o prazo de execução ou especificações compatíveis com o objeto da presente licitação, situação já condenada pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP:

REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – Impetrante que objetiva a anulação de ato administrativo que habilitou e adjudicou o objeto do certame à **empresa que não comprovou sua capacidade técnica nos termos exigidos pelo edital** – Exigência que não ofende o princípio da razoabilidade, pois não se trata de exigir do licitante comprovação de atividade secundária ou irrelevante, mas sim de itens que, em conjunto, formam o próprio objeto licitado – Art. 67 da Lei 14.133/2021 – Precedente do STJ – Súmula nº 24 do TCE/SP - **Empresa vencedora que não demonstrou sua capacidade técnica - Anulação do ato administrativo que é de rigor** - Direito líquido certo configurado — Sentença mantida – Precedentes desta E. Corte Bandeirante - **REMESSA NECESSÁRIA DESACOLHIDA** . (TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 1003290-67.2023.8.26 .0400 Olímpia, Relator.: Rubens Rihl, Data de Julgamento: 22/02/2024, Data de Publicação: 22/02/2024) (g.n.)

Dessa forma, resta objetiva e documentalmente comprovado que a Recorrente não cumpriu o critério de qualificação técnica operacional exigido pelo item 6.1.4 do Edital, o que legitima e fundamenta, mais uma vez, a decisão administrativa de sua inabilitação, em estrita observância aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

B. DA ACERTADA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA - GARANTIA DE PROPOSTA CONFORME ITENS 8.17.2 E 6.1.8 DO EDITAL

Uma vez amplamente comprovadas as inconsistências que maculam a proposta apresentada pela Recorrente, justificando a sua inabilitação do certame, passa-se a demonstrar que – em sentido diametralmente oposto – esta Recorrida merece ser mantida habilitada, pois logrou êxito em cumprir as exigências editalícias.

Como se sabe, a PLURI RENTAL participa do presente procedimento licitatório na qualidade de empresa líder do Consórcio PLURI DOTI, em união com a empresa ARDOTI TRANSPORTES LTDA.

Para fins deste Pregão nº 15/2025, houve previsão EXPRESSA E LITERAL que **a garantia de proposta apresentada pela Recorrida está em estrita observância ao item 8.17.2 do Edital**, ao passo que, na qualidade de documento que integra a fase de qualificação econômico-financeira, **foi apresentada mediante somatório dos valores de cada consorciada, na proporção de sua respectiva participação**:

6.1.8. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO - FINANCEIRA (art. 69 da NLLC) (...)

d) Garantia da proposta

8.17. A FASE DE HABILITAÇÃO deverá obedecer aos seguintes critérios: (...)

8.17.2. A empresa consorciada deverá apresentar os documentos relativos a habilitação jurídica, a regularidade fiscal e trabalhista e declarações exigidas no instrumento convocatório (exceto a declaração de visita) por parte de cada empresa consorciada, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciada, e, **para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciada, na proporção de sua respectiva participação**, sendo suficiente que apenas uma das consorciadas obtenha a declaração de visita.

Assim, ao contrário do infundado questionamento da Recorrente, a garantia de proposta apresentada por esta Recorrida encontra-se isenta de qualquer ilegalidade.

O valor da apólice foi integralmente recolhido, observando-se a modalidade, a forma e o prazo estabelecidos no Edital, o que legitima sua regular aceitação no certame e, conseqüentemente, a habilitação da PLURI RENTAL.

Ademais disso no que concerne a garantia pelo consorcio, uma vez garantida a totalidade do montante, não há que se questionar o método em que tal valor foi assegurado, conforme jurisprudência do Col. TCU:

*5.10. Dessa forma, não se pode inferir do item 8.2.1 do edital que a garantia da proposta deveria ser proporcional à quota-parte da empresa no consórcio, o item do edital afirma que de forma coletiva, em outras palavras, conjuntamente, as empresas componentes devem satisfazer os critérios de qualificação econômico-financeira. **Não importa se uma ou se todas as empresas do consórcio prestarão a garantia, interessa, sim, verificar se a garantia foi prestada.** (TCU 01002120124, Relator.: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 09/07/2014) (g.n.)*

Portanto a garantia de proposta apresentada por esta Recorrida, ocorreu na proporção de suas participações, como definido expressamente no item 8.17.2. do Edital, afastando assim as infundadas alegações da Recorrente.

IV. PEDIDOS

Resta inequivocamente demonstrado que a Recorrente incidiu em reiterados descumprimentos de exigências editalícias, notadamente no que concerne aos requisitos objetivos de capacidade econômico-financeira e qualificação técnica, conforme exaustivamente comprovado. Destarte, a decisão administrativa de inabilitação da Recorrente encontra-se solidamente fundamentada em critérios objetivos e verificáveis, em estrita observância ao princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Não se vislumbra qualquer mácula ou ilegalidade no regular desenvolvimento do processo licitatório que possa ensejar sua anulação. A pretensão da Recorrente de tumultuar o presente certame, mediante alegações desprovidas de fundamento fático e jurídico, revela unicamente o intento de ver prevalecer seu interesse particular em detrimento do interesse público e da

eficiente contratação dos serviços licitados. Tal manobra busca, outrossim, desviar a atenção do fato incontroverso de que a Recorrente não atendeu aos requisitos expressamente previstos no Edital, aos quais estava obrigatoriamente vinculada.

Diante do exposto, **requer-se o NÃO PROVIMENTO do Recurso Administrativo interposto pela empresa MUDAR INSTALAÇÕES E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.**, mantendo-se, *in totum*, a r. decisão administrativa que, de forma acertada e em consonância com os ditames legais e editalícios, (i) inabilitou a Recorrente da disputa pelo Lote 01 e (ii) classificou e habilitou esta Recorrida (PLURI RENTAL/ARDOTTI) como vencedora do certame Lote 01.

Termos em que,
Pede deferimento.
São Paulo, 19 de maio de 2025.

**FLAVIO FIGUEIREDO
FILHO:** [REDACTED]

PLURI RENTAL COMERCIAL LOCAÇÕES LTDA.

Assinado de forma digital por FLAVIO
FIGUEIREDO FILHO [REDACTED]

Dados: 2025.05.19 15:11:25 -03'00'

Documento assinado digitalmente
 **JEAN CARLOS SANTI**
Data: 19/05/2025 15:30:23-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ARDOTI TRANSPORTES LTDA.